



# Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Braço do Norte

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº.193/2011.  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**Institui a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE/SC,**

**FAÇO** saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica Instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, devida pelos consumidores de energia elétrica, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

**§ 1º** – Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

**§ 2º** - Exclui-se da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública o Poder Público em relação aos prédios de seu próprio uso.

**§ 3º** - Considera-se contribuinte da COSIP, de forma individual, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

**Art. 2º** - A contribuição de que trata o artigo anterior corresponderá ao custo mensal do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes, de acordo com os níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a seguinte tabela:

### **VALOR DA COSIP CONTRIBUINTES**

| <b>FAIXA DE CONSUMO<br/>DE ENERGIA</b> | <b>RESIDENCIAL</b> | <b>COMERCIAL</b> | <b>INDUSTRIAL</b> | <b>RURAL</b> |
|--|--------------------|------------------|-------------------|--------------|
| I. 0 a 30 Kwh                          | ISENTO             | 2,90             | 2,90              | ISENTO       |
| II. 31 a 100 Kwh                       | 2,90               | 4,87             | 4,87              | 2,90         |
| III. 101 a 200 Kwh                     | 3,80               | 7,03             | 7,03              | 3,80         |
| IV. 201 a 300 Kwh                      | 6,02               | 11,05            | 11,05             | 6,02         |
| V. 301 a 500 Kwh                       | 8,50               | 15,36            | 15,36             | 8,50         |
| VI. 501 a 1.000 Kwh                    | 15,47              | 23,96            | 23,96             | 15,47        |
| VII. 1.001 a 5.000 Kwh                 | 21,54              | 43,06            | 43,06             | 21,54        |
| VIII. acima de 5.001 Kwh               | 43,06              | 86,11            | 86,11             | 43,06        |

**Parágrafo Único** - O Valor da Contribuição, estabelecido na forma deste artigo, será apurado e cobrado, mensalmente, por meio de nota fiscal fatura, emitida pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica.

**Art. 3º** - O valor da contribuição de que trata esta Lei Complementar será reajustado, na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica, definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica e Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte - Cerbranorte.

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte - Cerbranorte, para operacionalizar a apuração e cobrança da contribuição de que trata esta Lei Complementar, bem como a respectiva prestação de serviço de iluminação pública do interesse do Município.

**§ 1º** - A Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte – Cerbranorte, deverá contabilizar mensalmente, o produto da arrecadação da COSIP, em conta própria, e fornecerá, à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, até o dia 15 do mês subsequente ao do recolhimento, o demonstrativo de arrecadação.

**§ 2º** - O saldo verificado no balanço da contabilidade da COSIP, deverá ser aplicado pela pessoa jurídica contratada pela municipalidade em serviços de iluminação pública.

**Art. 5º** - Compete à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, a administração e fiscalização da contribuição de que trata esta Lei Complementar.

**Art. 6º** - O produto da arrecadação da contribuição de que trata esta Lei Complementar será depositado em conta bancária vinculada e integralmente destinado ao custeio dos serviços de iluminação pública.

**§ 1º** - O fundo de que trata este artigo deverá ser constituído, obrigatoriamente, no prazo de 60 dias, contado da publicação desta lei.

**Art. 7º** - Esta Lei Complementar entra em vigor em 01 de janeiro de 2012, ficando revogada a Lei Complementar Municipal nº 122, de 01 de dezembro de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de dezembro de 2011.

**VALBERTO WIGGERS MICHELS**  
Prefeito Municipal em exercício

Registrada na Secretaria de Administração e Fazenda e publicada no Mural Municipal aos trinta dias de dezembro de dois mil e onze.

**EDENILSON NIEHUES**  
Secretário de Administração e Fazenda